



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE - E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo n.º: **0006427-27.2014.8.06.0051**  
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Quadrilha ou Bando e Corrupção passiva**  
 Réu: **Jorgivan Barbosa de Souza e outros**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao determinado do MM Juiz de Direito – Dr. Ramon Beserra da Veiga Pessoa, que verificando os autos da Ação Penal Pública de nº 0006427-27.2014.8.06.0051 CONSTATEI que oferecida a denúncia em 17/07/2014 contra o réu **JORGIVAN BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Senador Pompeu/CE, RG de nº 251272045658, CPF nº 016.946.333-81, nascido no dia 05/07/1979, filho de Francileide Barbosa do Nascimento e Luiz Pedro Rodrigues de Souza, e **OUTROS**, por infração do art. 228 e 317, ambos do Código Penal, sendo a peça acusatória recebida por este Juízo por decisão proferida em 23/07/2014; o acusado foi citado pessoalmente em 06/08/2014 e apresentou, por defensor constituído, resposta à acusação em 18/08/2014; Em 29/09/2014 o réu foi posto em liberdade por força de decisão proferida pelo Desembargador Relator Francisco Pedrosa Teixeira junto ao Habeas Corpus nº 0002154-61.2014.8.06.0000. Em 29/10/2014 este juízo deu início à instrução criminal com oitiva de testemunhas e em 31/07/2018 realizou-se o interrogatório do acusado, concluindo-se a instrução em 05/07/2019 com a juntada de precatória instrutória(fl 631); Alegações finais da acusação apresentadas em 29/11/2019 e Alegações finais do acusado apresentadas em 14/05/2020; Em 16/10/2020 este juízo proferiu sentença julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenando o acusado JORGIVAN BARBOSA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 317, caput, c/c art. Art 71, caput, ambos do Código Penal e ABSOLVENDO-O da imputação do delito do art. 288, CP, sendo fixada a pena em definitivo no patamar de 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa.

Certifico, por fim, que a sentença condenatória transitou em julgado em relação à defesa do réu em 13/11/2020 (certidão de fl. 818 dos autos), sendo expedida a respectiva Guia de Execução que tramita neste Juízo junto ao sistema SEEU, sob nº 8000023-71.2021.8.06.0051.

Certifico, ainda, que a acusação interpôs recurso de apelação, sobrevindo Acórdão da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fls. 926/941, transitado em julgado - certidão de fl. 952, no qual, à unanimidade, a Egrégia Câmara CONHECEU do recurso interposto, mas NEGOU-LHE provimento, permanecendo incólume a sentença impugnada.

O referido é verdade. Dou fé.

**Boa Viagem/CE, 03 de março de 2023.**

**Paulo Sergio Fernandes Calixto**  
**Técnico Judiciário**